

### COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER n° 95

REF.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24/23

**AUTORIA:** Prefeito Municipal

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24/23 – Altera a redação do inciso do artigo 1º, da Lei Municipal n. 3.170, de 22.07.1976, que autoriza a doação de terrenos à Fazenda do Estado para a construção de escola estadual de 1º, e dá outras providências

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de nº 24/23 que Altera a redação do artigo 1º, da Lei Municipal n. 3.170, de 22.07.1976, que autoriza a doação de terrenos à Fazenda do Estado para a construção de escola estadual de 1º, e dá outras providências

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:





## Câmara Municipal de Ribeirão Preto

#### Estado de São Paulo

"Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestarse sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo."

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da CCJ não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

#### RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, quanto a competência da Casa, de acordo com o que dispõe o artigo 4º, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

Vale dizer que a propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do Prefeito Municipal, visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto.

O projeto de lei complementar em questão objetiva alterar a redação do artigo 1°, da Lei Municipal n. 3.170, de 22.07.1976, que autoriza a doação de terrenos à Fazenda do Estado para a construção de escola estadual de 1°, e dá outras providências.

Na área doada está localizada a CEEJA Professora Cecília Dultra Caran. No entanto, conforme oficio encaminhado pela Secretaria do Estado da Educação, foi solicitado o remembramento da quadra onde esta a escola, com a consequente abertura de matrícula imobiliária. para fins de regularização e atualização do SGI—Sistema de Gerenciamento Imobiliário do Governo do Estado de São Paulo.

8



## Câmara Municipal de Ribeirão Preto

### Estado de São Paulo

Como se verifica na Lei Municipal nº 3.170/1976 as descrições das áreas se mostram precárias, o que pode dificultar ou até mesmo impedir a efetivação da aglutinação das áreas sem a correta descrição dos imóveis.

No croqui em anexo., e possível verificar que são várias matriculas que compõem a área total onde está localizada a escola, totalizando 7.774.93 metros quadrados.

Assim, o Projeto altera a descrição de cada uma dessas áreas, nos termos das matrículas de cada imóvel, para que seja feita a aglutinação em uma única matrícula.

E ainda, o Projeto também prevê a desafetação dessas, áreas passando todas para a classe de bens patrimoniais/dominicais. uma vez que elas apresentavam diversas naturezas jurídicas de afetações ( dominial/patrimonial, praça e sistema de lazer, sendo necessário que todas estejam na mesma categoria para permitir aglutinação.

Assim, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – o projeto é legal e constitucional.

Não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto. De outro lado cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade deles.

Nesta conjuctura, a iniciativa é regular, se não, vejamos:

O objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização (art. 8° da LOM).

A matéria é pertinente à Lei Ordinária, como no caso, pelo que se extrai da leitura do artigo 38 da Lei Orgânica do Município.

Assim, ressalta-se que o Executivo trouxe aos autos documentos necessários que permitem a análise de natureza constitucional, legal e quanto à redação o qual intenta a implementação.

Merecendo, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei Complementar nº 24/23 e de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice instransponível à





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

### Estado de São Paulo

aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 15 de/Maio de 2023.

PACESIDENTE Renato Zucoloto Relator

VICE-PRESIDENTE
Mauricio Vila Abranches

MEMBRO

MEMBRO Zerbipato

MEMBRO André Trindade